



Volume 25

N. 2

2020

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, n. 2– 2020
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	4
A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT	6
SILVA, Camila Teodoro de Lima e	6
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina.....	6
ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL	27
YAROS, Maria Eduarda de Camargo	27
BREGA FILHO, Vladimir	27
SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	45
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos	45
PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos	45
OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE	57
LEITE, Leonardo Delatorre	57
JUNQUEIRA, Michelle Asato.....	57
A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO	79
MELO, Tatiane Donizete de Araujo.....	79
PEGORARO, Luiz Nunes	79
A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA	98
LIMA, Lucas Correia de.....	98
DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE	119
JUNQUEIRA, Laura	119
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	119
LIGERO, Gilberto Notário.....	119
O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO	136
SANTOS, Franciele Barbosa.....	136
PAIANO, Daniela Braga	136
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS	156
CHIQUETTI, Lucas Mantovani.....	156

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS

CHIQUETTI, Lucas Mantovani³⁵

RESUMO: O presente artigo possui por fito constatar que o atual sistema prisional pátrio é um mecanismo de expansão da criminalidade organizada. Para tanto, aborda os problemas efetivos vislumbrados no sistema carcerário, tanto no âmbito nacional e internacional, além de externar a temática do crime organizado. A pesquisa é essencialmente exploratória, utilizando o método de abordagem dedutivo aliado ao procedimento monográfico e histórico, de caráter bibliográfico. Conclui-se o trabalho demonstrando as conclusões alcançadas pela pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Organizado. Direitos Fundamentais. Facção Criminosa. Penas Privativas. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: This article aims to verify that the current national prison system is a mechanism for the expansion of organized crime. To this end, it addresses the actual problems envisaged in these, at the national and international levels, in addition to externalizing the theme of organized crime. The research is essentially exploratory, using the deductive approach method combined with the monographic and historical procedure, of bibliographic character. The work is concluded by demonstrating the conclusions reached by the research.

KEYWORDS: Organized crime. Fundamental rights. Criminal Faction. Private Feathers. Penitentiary system.

1 INTRODUÇÃO

É cediço o caos instalado na República Federativa do Brasil, em que se vislumbra uma verdadeira desordem estabelecida em todos os setores do país, muito em decorrência da corrupção sistêmica que assola o território nacional, prejudicando a ordem e o progresso da nação, assolando frontalmente toda a população e todos os setores da administração

³⁵ Pós-graduando em Direito penal e processo penal econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduado em Compliance pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Licenciado em Letras - Português e Espanhol pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Acadêmico do quinto ano de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina. Aluno Monitor pela PUCPR de Direito Processual Civil - Recursos. Pesquisador de Iniciação Científica (PIBIC) na área de Direitos Humanos e Direito Global Processual. Participante do grupo de pesquisa Novos Paradigmas do Direito Processual Civil e o Estado Democrático de Direito. Participante do grupo de pesquisa "Arbitragem e outras soluções" pela PUCPR. Possui vários artigos científicos publicados em Congressos e eventos por todo o país. Autor colaborador da obra coletiva Direito e Democracia - ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais e da obra coletiva Perspectivas de Direito Contemporâneo. Foi palestrante idiomático convidado pela escola All Idiomas durante o ano de 2018. Sócio Fundador da empresa Academico's Londrina. Professor e corretor de Língua Portuguesa na mesma empresa estudantil.

pública, o que se revela algo completamente inaceitável de estar ocorrendo, de modo que é imprescindível que haja ações enérgicas que combatam tal problemática, tanto por parte dos órgãos governamentais, como pela própria população.

Diante deste cenário fático desolador, é patente que o sistema prisional pátrio sofre abalo direto em sua estrutura, visto que o mesmo é administrado pelo poder executivo, na esfera federal e estadual, e como é justamente este poder estatal o centro da corruptela, vislumbra-se inegável que as verbas necessárias para a construção de novos centros de detenção, para a contratação de agentes penitenciários, para a aquisição de equipamentos indispensáveis para a administração penitenciária e para a compra de materiais e mantimentos acabam não chegando por conta da defasagem existente no erário público, tornando o cárcere brasileiro um grande barril de pólvora.

Assim sendo, ante a ineficiência explícita da máquina governamental em prover aquilo que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional preconizam para aqueles que estão encarcerados cumprindo pena privativa de liberdade, isolados da sociedade, é certo que é nesta lacuna que adentra as organizações criminosas no afã de dominar o espaço deixado pelo Estado e cooptar novos integrantes para que desta feita seja possível atingir seus objetivos escusos, angariando numerosas quantias monetárias ilícitas.

Neste prisma, buscando proteção interna contra desavenças entre os próprios detidos e contra abusos de poder por parte de agentes públicos e melhores condições de sobrevivência nos presídios pátrios, a única alternativa vislumbrada pelos milhares de detentos brasileiros é mesmo integrar uma facção delituosa, o que por consequência torna o ergástulo coletivo um mecanismo de expansão do crime organizado.

A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo aliado ao procedimento monográfico e histórico, de caráter bibliográfico.

Ao final, apresenta-se as conclusões alcançadas pela pesquisa.

2 SISTEMAS PRISIONAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS

No que diz respeito ao sistema prisional, tem-se que este é o local destinado aos condenados pelo cometimento de crimes, no qual o Estado da efetividade as penalidades impostas, fazendo com que os culpados criminalmente permaneçam reclusos e isolados da vida social por terem transgredido os preceitos de convivência harmônica em sociedade, promovendo deste modo a tão almejada segurança pública, além de prelecionar implicitamente aos sentenciados e demais cidadãos aquilo que não se deve fazer (BARBOSA, 2007).

Dito isso, surge a necessidade de, inicialmente, analisar os sistemas prisionais espalhados pelo mundo.

2.1 Sistema Pensilvânico

O sistema pensilvânico - filadélfico, sem sombra de dúvidas, é o sistema mais antigo, originado no ano de 1790 por autoridades norte- americanas no estabelecimento prisional de Walnut Street Jail na cidade da Filadélfia no estado norte-americano da Pensilvânia nos Estados Unidos da América do Norte, com implementação posterior na cidade de Pittsburgh e Cherry Hill, municípios estes igualmente localizados neste supracitado país da América do Norte, tendo este sistema em comento como precursores, o diplomata e jornalista estadunidense Benjamin Franklin e o separatista de origem inglesa William Bradford (BAPTISTA, 2015).

Nesta modalidade de sistema prisional em voga, a pessoa encarcerada era recolhida em uma cela sem cobertores, colchões ou produtos de higiene pessoal, em regime de completo isolamento durante todo o lapso temporal necessário para o cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta, sem nenhum tipo de contato com o mundo exterior, bem como sem nenhuma possibilidade de comunicação com os demais detentos integrantes da massa carcerária, sem possibilidade de visitas ou de trabalho, sendo obrigatória a submissão do detento ao total silêncio e também a leitura da bíblia como forma de estimular o arrependimento pelo delito praticado e alcançar a misericórdia diante do Estado e do núcleo social (BAPTISTA, 2015).

Neste diapasão, Cezar Roberto Bittencourt (2000, p. 94) preleciona que: “Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais”.

Não obstante, revela-se tempestivo ressaltar que neste sistema em tela não era permitido que o encarcerado recebesse qualquer tipo de visita, tampouco era autorizado o desempenho de qualquer modalidade laboral, tendo em vista que o regime era de isolamento absoluto, o que acabou tornando este sistema um verdadeiro fracasso, posto que dificultava a ressocialização da pessoa humana sentenciada e provocava elevados graus de insanidade mental nos custodiados, além de inúmeros suicídios em decorrência da tortura cerebral sofrida, algo completamente desumano e intolerável de ocorrer no transcurso da execução penal.

2.2 Sistema Auburiano

O sistema auburiano ou itálico, conhecido também como *silent system*, possui origem no ano de 1818, após intenso período de estudos realizados no sistema filadélfico, que se iniciaram ainda no ano de 1796, sendo constatado o fracasso do sistema prisional celular, resultando então na Penitenciária de Auburn, construída na cidade de mesmo nome, no estado norte-americano dos Estados Unidos da América do Norte, como medida necessária tomada pelo governo para superar os inúmeros vícios existentes e a severidade contida no ergástulo público da Pensilvânia, surgiu então este modelo carcerário que aboliu o isolamento absoluto, menos autoritário, no qual a massa carcerária permanecia isolada somente no período noturno, podendo laborar no lapso temporal diurno, mas sob silêncio, disciplina e sem possibilidade de comunicação.

Nesta linha de raciocínio, mostra-se tempestivo exteriorizar a lição de João José Leal (2004, p. 393) *in verbis*: “O sistema Auburniano era semelhante ao anterior, com a única diferença de permitir o trabalho em conjunto dos presidiários, durante o dia, mas sempre em silêncio. À noite deveria ser observado o isolamento celular. ”

Sem sombra de dúvidas que tanto o sistema pensilvânico quanto este sistema itálico, ora em comento, eram violadores dos Direitos Humanos Fundamentais de forma direta, tendo em vista o tratamento desumano, degradante e torturador que era dispensado para os seus prisioneiros, o que acabou gerando uma onda avassaladora de críticas, de modo que a única distinção vislumbrada entre ambos os sistemas prisionais em questão, reside na possibilidade dos condenados deixarem suas celas durante o dia para desempenharem trabalho em grupo, regressando para a soledade no período da noite, sendo que a ordem de silêncio e proibição de comunicação continuava vigorando nas duas modalidades encarceradoras, fazendo com que poucas mudanças fossem observadas efetivamente, gerando um completo enlouquecimento nos apenados, considerando a mudez integral imposta e a vedação a visitação (BAPTISTA, 2015).

Desta feita, embora este sistema auburiano tenha sido instituído com o fito de extinguir as falhas contidas no sistema originado no estado da Pensilvânia, o que se vislumbrou neste, fora o mesmo desastre vislumbrado no sistema penitenciário anterior, haja vista que os iguais infortúnios contidos no primeiro ergástulo público, prosseguiram, excetuando-se a viabilidade laboral, o que se constitui um ponto positivo mínimo, dentre tantos problemas que definitivamente não foram verdadeiramente extintos.

2.3 Sistema Progressivo

O sistema progressivo, inglês ou irlandês, originou-se na Inglaterra, país integrante do Reino Unido, no século XIX, com origem atribuída ao Capitão da Marinha Real Inglesa, denominado de Alexander Maconochie, sendo este sistema em tela somente utilizado com maior regularidade após findar-se a primeira guerra de estirpe mundial, conflito armado que perdurou entre 28 de julho de 1914 até 11 de novembro de 1918 entre as grandes potências mundiais, de modo que mesmo que este sistema prisional tenha sido suscitado na época passada, revela-se incontestemente que o mesmo possui atribuição indispensável na era moderna, notadamente imprescindível para o Estado Democrático de Direito, visto que contribui significativamente para a rigorosa observância dos Direitos Humanos Universais, bem como para a efetiva ressocialização dos condenados por práticas criminosas, tornando possível a aplicação da lei penal, sem afrontar os Direitos e Garantias Individuais (SUXBERGER, 2006).

Isto porque, ainda que neste sistema persiste o predomínio da pena privativa de liberdade, posto que tal modalidade de penalidade constitui-se na essência do sistema repressor criminal moderno, é certo que este modelo em comento de cumprimento de reprimenda, encontra-se em consonância com os objetivos da execução penal, haja vista que o mesmo divide em etapas a forma com que o condenado cumpre sua sanção que lhe fora imposta pelo Estado-Juiz, sendo que o primeiro ciclo consiste no isolamento celular integral diuturnamente, também denominado de período de provas, impondo-se ao apenado lapso temporal de reflexão no tocante ao delito praticado; no segundo estágio permite-se que o reeducando labore durante o dia em conjunto com outros encarcerados, mantendo-se o silêncio e regressando ao calabouço a noite, nos moldes do sistema prisional de Auburn; restando a terceira e última etapa constituída na liberdade condicional do sentenciado (SUXBERGER, 2006).

Sem embargo, mostra-se imperioso destacar que este sistema em voga, denomina-se de progressivo, tendo em vista que o mesmo tem por escopo reduzir o rigor do martírio aplicado pelo Poder Judiciário, consoante o lapso temporal transcorrido (requisito objetivo), bem como, considerando o comportamento carcerário do apenado, atestado pela direção do estabelecimento prisional (requisito subjetivo), originando-se o Mark System, no qual a conduta do detento reflete diretamente na reprimenda que está sendo executada em seu desfavor, de modo que quanto pior seja o proceder do indivíduo recluso, maior será a dificuldade para que este alcance efetivamente a progressão de regime prisional, por isso, deve o mesmo cumprir sua pena com comportamento adequado, com respeito aos servidores estatais da instituição carcerária e com seus colegas de cárcere, submetendo-se ainda à disciplina estabelecida pelo sistema penitenciário (BITENCOURT, 2000).

3 CRIME ORGANIZADO

No Brasil e no mundo existem inúmeras organizações criminosas de pequeno, médio e grande porte, dedicadas a inúmeras atividades ilícitas com abrangências territoriais diversas, sendo que no território brasileiro estas organizações possuem também a denominação de facções criminosas com atuação dentro e fora do sistema prisional, impondo aos seus membros e não integrantes reclusos ou em plena liberdade, mas com algum tipo de envolvimento na seara criminal, uma doutrina a ser seguida, sob pena de serem julgados pelo tribunal do crime.

3.1 Conceito de crime organizado

Inicialmente, antes de alcançar propriamente a conceituação de crime organizado, revela-se indispensável exteriorizar o conceito de crime e de organização, respectivamente, para, que, deste modo reste facilitado a compreensão dos exatos termos de organização criminosa ou de crime organizacional, sendo que a nomenclatura crime, significa transgressão, delito, infração, violação e contravenção, consistindo este como toda ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa que acarrete violação a um preceito primário insculpido em uma determinada norma penal incriminadora, ofendendo através de dano ou perigo um bem jurídico coletivo ou individual tutelado pela legislação vigente brasileira (ESTELLITA; GRECO, 2011).

Neste diapasão, Romeu Falconi (2002, p. 152) preleciona que:

Crime é um fato (injusto punível) provocado por uma CONDUTA HUMANA que, juridicamente relevante, é tipificada e tem como componente o agente e, como conteúdo, a figura da ilicitude, tornando passível de apuração da culpabilidade, derivando daí uma punibilidade, uma vez provada àquela culpa (culpa lata).

Nada obstante, Nelson Hungria (1958, p. 9) corroborando com o mesmo entendimento supracitado, ensina que o crime é uma:

Sub specie juris, em sentido amplo, crime é o ilícito penal. Mais precisamente é o fato (humano) típico (isto é correspondente ao descrito in abstracto pela

lei) contrário ao direito, imputável a título de dolo ou culpa e a que a lei contrapõe a pena (em sentido estrito) como sanção específica.

Desta feita, superada a definição de crime, passa-se a noção de organização, de modo que tal terminologia possui exórdio no vocábulo grego *organon*, refletindo a acepção de instrumento, ferramenta, apetrecho, mecanismo, utensílio ou dispositivo, que, por conseguinte reflete a ideia de que uma organização é uma associação de indivíduos que ajustam forças individuais com o fito de atingir desígnios de natureza coletiva, no qual os membros desta, estão lotados em um todo estruturado, dividido e subdividido organizadamente com distribuição de tarefas, com interação na baliza de uma estrutura formada sistemicamente e de maneira integralmente coordenada para obstar qualquer tipo de transtorno de índole pessoal ou material (BECK, 2004).

Assim sendo, insta adentrar efetivamente na necessária compreensão de crime organizado ou organização criminosa, ainda que seja uma tarefa árdua e complexa de ser realizada, possuindo divergência crônica entre os doutrinadores brasileiros e até mesmo estrangeiros no tocante ao modo exato de se compreender a criminalidade organizada, suas características, suas diretrizes e sua maneira precisa de atuação, haja vista que tal temática ainda não é objeto de estudos efetivos e aprofundados por parte dos estudiosos das ciências sociais e afins, o que acaba dificultando, além de que cada corpo criminoso organizado possui sua singularidade e que não se confunde em hipótese alguma com qualquer particularidade que o outro corpo sistêmico delituoso tenha (ESTELLITA; GRECO, 2011).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que crime organizado é um agrupamento de tipos penais incriminadores praticados por uma organização criminosa, sendo esta integrada por quatro ou mais pessoas, estruturada sistemicamente, identificada pela divisão de encargos, ainda que informais, com o escopo de obtenção de vantagem indevida de natureza econômica ou material, por meio direto ou indireto, através do cometimento de atos considerados como ilícitos penais pela legislação vigente pátria, cujos preceitos secundários das normas de estirpe penal incriminadora determine a reprimenda cabível em patamar superior a 4 (quatro anos) ou que estes sejam praticados de maneira multinacional (BORGES, 2002).

Neste sentido, Marcelo Batlouni Mendroni apud Guaracy Mingardi (2015, p. 18) conceituam brilhantemente o crime organizado, *in verbis*:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Destarte, cumpre enfatizar que atualmente o organismo criminoso encontra-se devida e expressamente conceituado por intercessão da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, legislação esta conhecida popularmente como Lei de Organização Criminosa, que, contribuiu de forma significativa reputando tal variante delituosa, dispondo os métodos para proceder com a investigação e o procedimento criminal, para lograr elementos probatórios que irão fundamentar a pretensão acusatória que será deduzida pelo órgão ministerial perante o Poder Judiciário, quais as transgressões penais relacionadas e o principal, dispõe claramente sobre a penalidade cabível para os delitos inerentes.

3.2 Características do Crime Organizado

Ab initio, cumpre exteriorizar a existência de embaraço não somente para conceituar claramente o termo crime organizado ou organização criminosa, como também as características da criminalidade organizada presente no território nacional desta República Federativa do Brasil, tendo em vista que cada qual possui suas peculiaridades, sendo estas, originadas à luz de vertentes territoriais, econômicas, sociais e até mesmo políticas, entretanto, é plenamente possível apontar algumas características essenciais de um organismo destinado à práticas ilegais com o escopo de auferirem vantagens escusas de distintas estirpes, tais como: estrutura hierarquicamente organizada; elevado poder de constrangimento por intermédio de dano efetivo ou perigo; prática de crimes para o alcance de benesses financeiras e materiais; alto poderio para corromper agentes públicos; exercício do delito de lavagem de capitais com o fito de legalização de montantes financeiros oriundos de ilícitos penais; divisão funcional de tarefas; método organizativo semelhante ao de uma empresa legalmente constituída; utilização de mecanismos tecnológicos inovadores e conexões com indivíduos criminosos de outras áreas territoriais (ESTELLITA; GRECO, 2011).

Nesta senda, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 671) preleciona que tais organizações em comento se caracterizam comumente:

Pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações.

Isto posto, saliente-se que em que pese diversas organizações desta natureza possua idênticos aspectos, vislumbra-se indispensável ressaltar que cada qual detém traços

próprios, o que por muitas vezes acaba obstando o labor do sistema de justiça criminal.

3.3 Estrutura e *Modus Operandi* do Crime Organizado

Relativamente a estrutura do crime organizado, exterioriza-se que diversos são os meios de organização estrutural de um organismo delituoso, sendo que no que diz respeito ao modo de atuação, tem-se que uma organização criminosa atua nos mesmos moldes em que uma companhia empresarial desempenha seu mister, de modo que uma particularidade que distingue uma da outra, é o fato de que uma empreende criminosamente para o alcance de seus objetivos e a outra opera legalmente, consoante os comandos normativos insculpidos na legislação vigente pátria (TOURINHO, 2006).

Compreender exatamente a distinção existente entre associação criminosa e organização criminosa é imprescindível, tendo em vista que embora ambas detenham a aparência de que possuem objetos e infraestruturas idênticas ou parecidas, em realidade não é isso, posto que há efetivamente atributos axiomáticos que tornam distintas de forma indiscutível, características estas fixadas pela legislação brasileira em vigor, isto porque, para que reste caracterizada a associação criminosa se faz necessário o número mínimo de 3 (três) indivíduos com o intuito exclusivo de cometer delitos penais que não tenham reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos, de modo que para a caracterização de uma organização criminosa é indispensável que esta seja integrada por no mínimo 4 (quatro) pessoas e que a penalidade cabível para os crimes cometidos sejam obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos ou que estes sejam praticados de modo transnacional.

4 PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO: SUPERLOTAÇÃO

A superlotação existente no sistema prisional brasileiro sem sombra de dúvidas é um transtorno de grande monta existente em decorrência da péssima administração penitenciária gerida pela máquina estatal da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como da ausência de investimentos financeiros para a construção emergencial de novas unidades penais no território nacional com o fito de cobrir o déficit presente no que diz respeito ao número de vagas nestas para o cumprimento das reprimendas impostas pelo Poder Judiciário, que, infelizmente acaba propiciando diversos outros pandemônios no ergástulo público brasileiro, como: rebeliões em massa; expansão de organizações criminosas; homicídios

cometidos entre os próprios detentos; surtos psicóticos entre os condenados e a impossibilidade de uma higienização correta, ferindo frontalmente a dignidade da pessoa humana.

4.1 Instalações físicas precárias

A precariedade das instalações físicas dos estabelecimentos prisionais nativos também é um grande infortúnio, tanto para os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, quanto para os servidores das instituições penais brasileiras, haja vista que para os sentenciados, cumprir pena em locais dotados de condições insalubres viola diretamente os Direitos e Garantias Individuais previstos de forma expressa na Lei Maior de 1988 desta República Federativa do Brasil, sendo que nos funcionários públicos, este tipo de precariedade em comento pode tornar o trabalho desenvolvido por estes muito mais perigoso, haja vista que tais condições podem facilitar fugas ou tentativas, além de diminuir drasticamente a segurança do estabelecimento penal em todos os sentidos.

4.2 Violência física e psíquica cometida por agentes prisionais e policiais

No que diz respeito ao problema da violência física e psíquica cometida por agentes de custódia e policiais, tem-se que esta modalidade de problemática é algo que necessita ser urgentemente combatida com todo o rigor da legislação vigente pátria, tendo em vista que é uma extrema crueldade existente dentro do sistema prisional brasileiro, no qual milhares de detentos são torturados de maneira psíquica e física diariamente por agentes penitenciários ou de cadeia, bem como por policiais civis e militares, sendo que estes últimos servidores realizam tal prática escusa durante inspeções realizadas nas instituições penais e também durante motins, como forma de promover castigo aos sentenciados por atos de indisciplina, de modo que isto não deve prosseguir, posto que viola a dignidade humana e os Direitos Humanos Universais previstos em diversos tratados internacionais desta estirpe.

5 CRIME ORGANIZADO NO MUNDO

Expostos o conceito a classificação doutrinária a respeito do crime organizado, surge a necessidade de se destacar as mais importantes organizações criminosas tanto no âmbito internacional como nacional.

5.1 Yakuza (Japão)

A máfia Yakuza, também conhecida e denominada por Gokudo e intitulada pela imprensa e polícia japonesa como grupo de violência, é a maior e mais temida organização criminosa com atuação transnacional surgida no Japão no século XVII, dotada de código de conduta extremamente rígido e altamente organizada de forma piramidal hierárquica, possuindo um número presumido de 105.000 (cento e cinco mil) integrantes, chefiados pelas famílias Inagawa; Yamaguchi; Sumiyoshi e Toua Yuai Kumiai, sendo que estes evidenciam suas conexões com este organismo criminoso por intermédio de inúmeras tatuagens de dragões, montanhas, samurais e emblemas, fixadas em seus corpos, além de ser oportuno destacar que tal conglomerado delituoso destaca-se por adotar a prática de mutilar o dedo mínimo do indivíduo que ousar embaraçar de algum modo esta corporação criminosa em comento, de modo que este corte em tela reflete o enfraquecimento do membro (CORKILL, 2011).

Neste sentido, vislumbra-se tempestivo exteriorizar a lição de Eduardo Araújo da Silva (2003, p, 20), *in verbis*:

A organização criminosa Yakuza remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas. Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a dedicar-se à prática das chamadas 'chantagens corporativas', pela atuação dos sokaya (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes.

Assim sendo, no tocante as atividades ilícitas executadas pela Yakuza, tem-se que a mesma é a responsável direta pela grande maioria dos crimes praticados no território nacional japonês, como o tráfico ilícito de substância entorpecente; tráfico ilegal de armas de fogo e munições; exploração ilícita da prostituição; jogos de azar; extorsão; agiotagem; comercialização de materiais de natureza pornográfica e espionagem ilegítima (CORKILL, 2011).

5.2 Camorra (Itália)

A máfia Camorra, também conhecida popularmente como máfia napolitana, é uma organização criminosa de estirpe transnacional, originada urbanamente no século XIX na região italiana de Mezzogiorno, localizada na cidade de Nápoles, município este, fixado no sul da Itália, possuindo estreitos vínculos com causas de natureza social, com conexões com a

classe pobre trabalhadora, com o evidente intuito de conquistar legitimidade, respeito e influência entre estes, com vistas a evitar qualquer tipo de embaraço, sendo que este grupo criminoso em questão possui aproximadamente 7.000 (sete mil) membros, distribuídos em mais de 100 (cem) famílias, com atuação direta nos mais diversos tipos de delitos, como o tráfico de drogas; contrabando de cigarros; jogatina clandestina de azar; fraude na importação de carnes; licitação ilícita de obras de estirpe pública e extorsão, com atuação brutal contra os seus desafetos (FERRO, 2009).

Nesse diapasão, Daiana da Silva Toledo (2014) preleciona que:

(...) a Camorra cresceu significativamente e tornou-se uma potência através do tráfico de entorpecentes, pois pela estrutura e excelente localização geográfica tornou-se fácil a entrada de drogas não só na Itália, mas como também na Europa. Ainda há estreita relação com a máfia siciliana, Cosa Nostra, que começou a desfrutar livremente a vinda da cocaína da Colômbia, já que ela traficava apenas heroína, mas entre 1980 e 1983, Cutolo começou a cobrar pizzo (propina), inclusive dos integrantes da Cosa Nostra que andavam pelo seu território, causando um grande desconforto entre as famílias e gerando uma sangrenta luta entre as máfias.

Desta feita, revela-se apropriado exteriorizar que este organismo delituoso em voga se constitui em um dos mais importantes desta natureza existente no território italiano e com presença em outros países do globo terrestre.

5.3 Cosa Nostra (Estados Unidos)

A Cosa Nostra Americana, conhecida também popularmente como La Cosa Nostra, é uma organização criminosa dos Estados Unidos da América do Norte suscitada no exórdio do século XX com a colocação de diversos mafiosos italianos no território desta América do Norte, possuidora de idêntica estrutura organizacional hierárquica da máfia da Sicília, originada na Itália de nomenclatura homônima e ramificada neste país norte-americano, ora em comento, na qual seus membros encontram-se distribuídos em aproximadamente 25 famílias, com um número aproximado de 1.300 associados e mais de três mil indivíduos responsáveis de forma direta e indireta pelo cometimento de incontáveis atos considerados pela legislação como ilícitos penais (FERRO, 2009).

Neste prisma, Angiolo Pellegrini e Paulo José da Costa Júnior (1999, p. 75) prelecionam que:

A família americana apresenta a mesma estrutura da família mafiosa siciliana: um boss, o vice, o grupo dos conselheiros, os chefes, o exército. Cada homem de honra dispõe de um grupo de associados, não filiados, não iniciados à maneira siciliana, mas que desempenham um papel específico na organização. Acima das famílias acha-se a comissão criada em 1931 por Lucky Luciano, que reúne 24 das 25 famílias e serve para resolver pacificamente as controvérsias territoriais e para defender os interesses

coletivos. É ela que comanda as relações com demais organizações, mesmo a nível internacional.

A Cosa Nostra acha-se solidamente instalada nas principais cidades americanas: Nova York, onde operam cinco famílias: Gambino, Colombo, Bonanno, Genovese, Luchese; Filadélfia, Chicago, Detroit, Boston, Tampa, New Orleand, Las Vegas, Los Angeles, San Francisco. Também Cleveland, Denver, Kansas City, Milwaukee, Pittston, Rochester, Saint Louis, Buffalo, San José, Tucson, Newark (FERRO, 2009).

Algumas famílias estabeleceram-se nas zonas de maior tráfico de estupefacientes, nas proximidades da América Central.

Além disto, no que diz respeito as atividades ilegais praticadas pela Cosa Nostra Americana, revela-se apropriado exteriorizar que a mesma executa os mais variados tipos de crimes no território norte-americano.

5.4 Cartel de Sinaloa (México)

O Cartel de Sinaloa, conhecido também por CDS ou Aliança de Sangue, é uma organização criminosa dos Estados Unidos Mexicanos, fundada na década de 1980 por Joaquín Archivaldo Guzmán Loera, vulgo El Chapo, e com base central em Culiacán, capital do estado mexicano de Sinaloa, mas com atuações nos estados de Durango; Sonora; Chihuahua e Baja Califórnia, dedicada ao comércio ilícito transnacional de substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (FERRO, 2009).

Nesta seara, cumpre trazer à colação, a lição de Roberto Saviano (2014, p, 46):

Hoje o cartel de Sinaloa é o que comanda, o que parece ter desarticulado todos os concorrentes, pelo menos até a próxima reviravolta. Sinaloa é hegemônica. No seu território a droga oferece pleno emprego. Gerações inteiras mataram a fome graças à droga. Dos camponeses aos políticos, dos jovens aos velhos, dos policiais aos desempregados. É preciso produzir, escortar, transportar, proteger. Todos capacitados e alistados, em Sinaloa. O cartel age no triângulo de ouro e, com 650 mil quilômetros quadrados sob seu controle, é o maior cartel mexicano. Sob sua gestão se desenvolve uma fatia importante do tráfico e da distribuição de cocaína nos Estados Unidos. Os narcos de Sinaloa estão presentes em mais de oitenta cidades americanas, com células principalmente no Arizona, Califórnia, Texas, Chicago e Nova York.

Este grupo criminoso, ora em comento, possui operações em mais de 20 estados mexicanos e 50 países do globo terrestre, sendo considerada a maior organização criminosa das Américas, ocupando a quinta posição entre os maiores organismos dedicados ao crime do planeta, operando em conjunto com o Cartel do Golfo em atuações criminosas e também com o escopo de combater organizações rivais como Cartel de Juárez e Los Zetas, sendo

indispensável exteriorizar que esta Organização Criminosa, também denominada de Organização Guzmán Loera utiliza como estratégia para o prosseguimento de suas atividades escusas, a realização de trabalhos em prol da população de baixa renda e a prática de corrupção ativa em desfavor de agentes públicos dos mais notáveis cargos estatais (FERRO, 2009).

5.5 Crime Organizado no Brasil

5.5.1 Primeiro Comando da Capital.

O Primeiro Comando da Capital, conhecido também pelas iniciais P.C.C e pelos números “ 15.3.3”, (tendo em vista a ordem alfabética das letras “P” e “C”) é uma organização criminosa brasileira, originada em 31 de agosto de 1993 por oito detentos insatisfeitos com as condições do cárcere, durante uma partida de futebol no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, município este distante 130 (cento e trinta quilômetros) da cidade de São Paulo, capital do Estado de nome homônimo, estabelecimento prisional vulgarmente denominado de “Piranhão”, devido ao criminoso costume dos presos beberem o sangue de seus desafetos, sendo que esta facção criminosa em tela, denominava-se inicialmente como “Partido do Crime”, com a afirmativa de que sua fundação tinha por fito “combater a opressão dentro do sistema carcerário” (FERRO, 2009).

No entanto, após sua criação, este organismo delituoso em comento organizou-se de maneira rápida com o escopo de executar atividades ilícitas, como roubos; sequestros; tráfico de entorpecentes e outros, no afã de angariar montantes financeiros, para além de seu objeto inicial que era de supostamente coibir supostos atos arbitrários praticados por agentes públicos em desfavor dos apenados, de modo que sua expansão ocorreu vultuosamente em pouco lapso temporal, ultrapassando os muros do sistema prisional paulista e os limites territoriais do Estado de São Paulo, fixando tentáculos nas mais diversas localidades, principalmente em áreas carentes desprovidas de condições básicas e onde muitas vezes o Poder Público não se faz presente, estando presente em todas as unidades da Federação e em ao menos 03 (três) países da América do Sul (FERRO, 2009).

Derradeiramente, destaca-se que a maior ação demonstrativa de poder desta facção delituosa em voga ocorreu no mês de maio do ano de 2006, considerada a maior onda de ataques criminosos contra o patrimônio público e as forças de segurança pública, originada no território estadual paulistano em 12 de maio deste mesmo citado ano e iniciada em outros estados do país dois dias após, revelando-se indispensável exteriorizar que como resultado desta profusão de delitos, houve 298 (duzentas e noventa e oito) óbitos e 59 (cinquenta e nove) pessoas feridas, além disso, houve dezenas de rebeliões nos presídios paulistas, sendo que estes e os ataques nas ruas desencadearam-se em decorrência da transferência de 765

(setecentos e sessenta e cinco) encarcerados de diversas unidades prisionais para uma única penitenciária de segurança máxima, localizada na urbe de Presidente Venceslau-SP, remoção determinada pelo governo estadual com o desígnio de promover a desarticulação desta organização (FERRO, 2009).

5.5.2 Amigos dos Amigos.

A Amigos dos Amigos, conhecida também pelas iniciais A.D.A, é uma organização criminosa, originada nos presídios do Estado do Rio de Janeiro no ano de 1994 pelo narcotraficante Ernaldo Pinto de Medeiros, conhecido à época vulgarmente por Uê, morto carbonizado durante rebelião no ano de 2002 no Complexo Prisional de Bangu, facção destinada ao cometimento de diversos ilícitos penais, tais como assassinatos; roubos; furtos; tráfico de substância entorpecente; sequestros; extorsões e rebeliões, com o fito arrecadar quantias monetárias destinadas a subsistência do próprio grupo criminoso, sendo que este organismo delituoso em voga possui como principal e atual líder o criminoso Antônio Francisco Bonfim Lopes, vulgo Nem da Rocinha, além disso, seus integrantes encontram-se em diversos municípios e unidades prisionais cariocas (MACIEL FILHO, 2014).

5.5.3 Guardiões do Estado.

A Guardiões do Estado, também identificada pelas iniciais G.D.E e pelos números “ 7.4.5. ”, (tendo em vista a ordem alfabética das letras “G”, “D” e “E”), é uma facção criminosa originada no Estado do Ceará no ano de 2008, especificamente nas periferias da capital Fortaleza, após dissidência de membros de determinada torcida organizada de futebol que migraram para a órbita criminal, tendo sido detectada pelas autoridades policiais no ano de 2012 no bairro cearense conjunto palmeiras, sendo integrada principalmente por jovens, além de ser considerada como a segunda maior organização delituosa existente dentro dos presídios cearenses em número de integrantes e a maior nas ruas daquele território geográfico estadual, estando presente para além deste estado em questão, no Amazonas; Rio Grande do Norte; Acre; Pará e Rondônia (MACIEL FILHO, 2014).

6 LEGISLAÇÕES RELATIVAS À CRIME ORGANIZADO

A Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, revogou integralmente a Lei nº 9.034/1995, sem sombra de dúvidas é uma legislação inovadora e de suma importância para o Estado Democrático de Direito desta República Federativa do Brasil, considerando que até o ano de 2012 inexistia qualquer terminologia legal apta a definir uma organização desta estirpe, de modo que a Convenção de Palermo era utilizada corriqueiramente para tanto e tendo em vista ainda que definiu claramente o conceito de organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, quais os meios adequados para a obtenção de elementos probatórios, além de ter definido o procedimento criminal e quais as infrações penais correlatas, sendo que sua relevância e indispensabilidade está intimamente conectada ao fato da necessidade de se combater a existência de diversos grupos criminosos no território nacional (PRADO, 2006).

No tocante a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, tem-se que a esta norma legislativa produzida pelo Congresso Nacional Brasileiro, detém altíssima importância, haja vista que sua edição decorreu da necessidade vislumbrada pelo legislador ordinário pátrio de instituir mecanismos legais para o combate ao delito de lavagem de capitais, de modo que houve por bem dispor expressamente sobre os delitos de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos penais previstos nesta mesma lei, além de instituir no âmbito do território geográfico nativo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, também conhecido pelas siglas COAF, órgão este com incumbência de receber, examinar e identificar operações financeiras suspeitas, estando vinculado atualmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (ESTELLITA, 2009).

Derradeiramente, relativamente a Lei Federal nº 11.343/2006, cumpre externar ab initio que, tal legislação em comento constitui-se em um marco histórico e eficaz no combate ao tráfico ilícito de substância entorpecente, ainda que seja alvo de inúmeras controvérsias e ações declaratórias de inconstitucionalidade, tendo em vista que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, prescreveu medidas para prevenir o uso indevido, proporcionando atenção devida aos usuários e dependentes, além de ter estabelecido de modo expresse, normas para reprimir a produção e o comércio ilegal de drogas, definindo tipos penais correlatos e dando outras providências cabíveis (ESTELLITA, 2009).

CONCLUSÃO

A pena, ou ainda a sanção penal é a forma deveras ruim, mas muito necessária em que o Estado utilizando-se das regras previstas no direito penal anteriormente ao fato delituoso, pune o autor de um delito, após a formação de sua culpabilidade através do devido processo legal, de modo que infelizmente somente através dela em sua essência coercitiva que é possível fazer com que ocorra a tão almejada paz social, fazendo com que as regras de convivência harmônica em sociedade sejam devidamente observadas pelas pessoas.

Assim, resta patente que o Estado como ente dotado de soberania dentro de seu território, detém de modo exclusivo o direito de aplicar a punição cabível ao agente delituoso, fazendo com que está além de retribuir dentro da lei o mal praticado, tenha em seu bojo uma força pedagógica.

No que diz respeito ao sistema prisional, tem-se que este é o local destinado aos condenados pelo cometimento de crimes, no qual o Estado da efetividade as penalidades impostas, fazendo com que os culpados criminalmente permaneçam reclusos e isolados da vida social por terem transgredido os preceitos de convivência harmônica em sociedade, promovendo deste modo a tão almejada paz pública, além de prelecionar implicitamente aos sentenciados e demais cidadãos aquilo que não se deve fazer.

Não obstante, em que pese ser necessário punir indivíduos criminosos por terem cometido ilícitos penais, é preciso que a execução das medidas sancionadoras seja realizada em consonância com os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, sob pena de grave retrocesso, além de ser intolerável que a máquina estatal reprima o crime violando direitos previstos constitucionalmente, posto que no país vige um Estado Democrático de Direito e não o autoritarismo.

Tal ressalva se mostra necessária na medida em que se vislumbra no sistema prisional brasileiro um caos generalizado, com ausência de milhares de vagas em consequência da superlotação e da inércia governamental nesta seara, inexistência de condições mínimas de higiene pessoal e coletiva, inúmeras violações de direitos humanos, fazendo com que a dignidade humana seja afrontada diretamente.

É neste cenário caótico acima exteriorizado gerado a partir das condições desagradáveis que surge às organizações criminosas, com alcance transnacional, nacional, regional ou local, lideradas e compostas por criminosos de alta periculosidade, organizadas de forma hierárquica, com divisão de tarefas, destinadas a práticas de ilícitos penais, com o fito de angariar lucros financeiros de grande monta, além disso, muitas destas surgiram nos sistemas prisionais com o suposto escopo de coibir arbitrariedades e opressões cometidas por agentes estatais em desfavor dos indivíduos que se encontram no ergástulo público.

No Brasil e no mundo existem inúmeras organizações criminosas de pequeno, médio e grande porte, dedicadas a inúmeras atividades ilícitas com abrangências territoriais diversas, sendo que no território brasileiro estas organizações possuem também a denominação de facções criminosas com atuação dentro e fora do sistema prisional, impondo aos seus membros e não integrantes reclusos ou em plena liberdade, mas com algum tipo de envolvimento na seara criminal, uma doutrina a ser seguida, sob pena de serem julgados pelo tribunal do crime.

Neste prisma, considerando o aumento do número de organizações desta estirpe existente no país e o elevado potencial ofensivo das mesmas em desfavor da sociedade em decorrência do cometimento de delitos de diversos tipos por seus membros e simpatizantes, o Estado vislumbrou a necessidade de endurecer a reprimenda para infrações relacionadas ao tema em voga, bem como de criar mecanismos efetivos para combatê-las, de modo que fora criada a Lei Federal nº 12.850/2013.

Ex positis, resta exposta de maneira ampla a magnitude deste estudo em comento para a senda acadêmica, para o sistema de política e Justiça Criminal, para a coletividade brasileira e até mesmo para graduando, haja vista que a temática tratada é de inteiro proveito de todos, sendo forçoso enfatizar que se logrou pleno êxito em responder as indagações e problemáticas propostas, destacando-se ainda que os objetivos ofertados foram alcançados adequadamente, porquanto restou indubitável que infelizmente o sistema prisional brasileiro se tornou um mecanismo efetivo de expansão da criminalidade organizada, tanto no aspecto de aumento de contingente das organizações criminosas, quanto na perspectiva de planejamento e execução das mais diversas ações delituosas destinadas a angariar elevados montantes financeiros para tais organismos afincados à margem do império da Lei.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. **A solidão como pena: uma análise dos sistemas penitenciários filadélfico e auburniano**. Revista do CAAP.n.1, v. XXI, 2015. p. 77-92. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/download/403/369>>. Acesso em 01 mar. 2020.

BECK, Francis Rafael. **Perspectiva de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CORKILL, Edan, Ex-Tokyo cop speaks out on a life fighting gangs — and what you can do. www.japantimes.co.jp, Japan Times, 6 de novembro de 2011.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ESTELLITA, Heloisa; GRECO, Luís. **Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa - Uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 91, jul. - ago. 2011.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de direito penal**. 3 ed. São Paulo. Ícone. 2002.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. rev. at. Florianópolis: OAB/SC, 2004. LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **Quadrilha e afins: da parcimônia ao exagero**. In: Boletim do IBCCrim, São Paulo, n. 257, abr. 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Apud MINGARDI, Guaracy. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7, ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1999.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Editora lúmen Júris, 2006.

TOURINHO, José Lafaiete Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando e associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003.

Para mais informações ou eventuais dúvidas, solicita-se contatar os Editores da Revista INTERTEMAS via e-mail nepe@unitoledo.br ou pelo telefone (18) 3901-4004.